



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 222-06.2016.6.21.0101

Procedência: TENENTE PORTELA - RS (101ª ZONA ELEITORAL – TENENTE PORTELA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE RETIRADA DE PROPAGANDA IRREGULAR - IMPROCEDENTE
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: SALETE BETTIO SALA
CLAIRTON CARBONI
VALDIR MACHADO SOARES
Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABSOLVIÇÃO. Suposta entrega de dinheiro à eleitora beneficiária de propaganda social (aluguel social) da prefeitura municipal, em troca de voto e de gravação de áudio para veiculação na propaganda eleitoral em rádio dos candidatos majoritários representados. Ameaça de perda do aludido benefício, caso a eleitora se recusasse a votar e a participar da propaganda eleitoral. Fatos que, dada a sua gravidade, demandam a existência de provas robustas e incontestáveis, ausentes no caso dos autos. Prova oral que consiste em depoimentos de pessoas ligadas ao candidato adversário dos representados, seja por serem familiares, apoiadores ou mesmo seus correligionários, portanto de pessoas que têm interesse no desfecho da causa, devendo suas declarações serem tomadas com a devida cautela. Ademais, prova oral que não está isenta de contradições, especialmente no que pertine às circunstâncias em que foi feita a gravação, aos adversários dos recorridos, do vídeo contendo denúncia de eleitora acerca de suposta coação e corrupção eleitoral. *Parecer pelo desprovido do recurso, para que seja desprovido o recurso, mantendo-se a sentença de improcedência da representação.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 122-129v) interposto pelo MINISTÉRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 110-120) do Juízo da 101ª Zona Eleitoral de Tenente Portela/RS que julgou improcedente a presente representação, por entender ser insuficiente a prova dos autos para demonstrar a veiculação de propaganda eleitoral irregular, tampouco de abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio, atribuídos aos representados.

Em suas razões recursais (fls. 122-129v), o *Parquet* Eleitoral alega que resta claramente comprovada nos autos compra de votos e coação a eleitora, bem como veiculação de propaganda irregular. Aduz que a propaganda veiculada no rádio, levando a efeito a mensagem de que a atuação dos candidatos/partido ensejou a construção de casas populares para a população violou a legislação eleitoral e o art. 37, §1º, da CF. Assevera que a eleitora recebeu quantia em dinheiro para votar e fazer propaganda para os candidatos a prefeito e vice representados, tendo sido também ameaçada de que, caso não gravasse o áudio que veio a ser veiculado como propaganda eleitoral, perderia o aluguel social e teria que morar na rua com seus sete filhos. Termina por afirmar que encontra-se evidenciada a finalidade dos representados, presentes no momento da gravação, no sentido de obter votos.

Com as contrarrazões (fls. 133-139v e 141-149), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 152).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

03/11/2016 (fl. 115), e a interposição do recurso ocorreu em 04/11/2016 (fl.117). Dessa forma, tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97¹.

Logo, o apelo merece ser conhecido.

II.II – Mérito

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação de investigação judicial eleitoral em face de Clairton Carboni, Valdir Machado Soares e Salete Bettio, os dois primeiros candidatos a prefeito e vice, e a última, a vereadora no município de Tenente Portela, todos eleitos no atual pleito, atribuindo-lhes a divulgação de propaganda eleitoral irregular no rádio, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político.

O juízo *a quo* entendeu que a prova coligida aos autos mostra-se frágil para suportar um juízo de procedência da representação.

A sentença deve ser mantida.

Em primeiro lugar, salienta-se que a propaganda veiculada no programa de rádio dos representados Clairton Carboni e Valdir, por si só, não viola a legislação eleitoral, limitando-se a apresentar depoimento de uma eleitora, Sirlei do Amaral, favorável a um programa social da Prefeitura, denominado aluguel social, do qual é beneficiária.

Nesse sentido, o entendimento adotado pelo juízo “a quo”, como se retira da

¹ §4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguinte passagem da sentença (grifos no original):

Analizando a mídia com o áudio gravado pela senhora Sirlei do Amaral (fl. 05), verifico que a propaganda eleitoral no rádio, devidamente autorizada (fl. 21), não infringiu a legislação eleitoral (arts. 36, 37 e 39 da Lei 9.504/97, bem como art. 17 e capítulos VII e XI da Resolução TSE 23.457/2015), tampouco a Constituição Federal/88 (art. 37, §1º). São exatamente estas as palavras ditas pela eleitora na gravação em comento: “Meu nome é Sirlei. Moro há 15 anos no bairro São Francisco. Estou esperando a finalização da construção da minha casa no bairro São Francisco. Estou tendo todo auxílio da Prefeitura Municipal, inclusive com o aluguel social. Voto 12 porque eu confio no Carboni. Ele fez e vai fazer muito mais por nós. Eu voto 12”. Portanto, não verifico a incidência de nenhuma irregularidade prevista na legislação e afasto desde já a alegação do representante de que houve veiculação de propaganda eleitoral irregular no rádio pelo representado Clairton Carboni.

Quer dizer, a eleitora, de forma consentida, menciona em sua fala ser beneficiária de programa social da prefeitura municipal, motivo pelo qual declara seu voto no 12. Calha referir que Clairton Carboni, no caso, figura como o candidato da situação, já que a coligação pela qual disputou o pleito, “Coligação Compromisso com o Futuro”, é composta, entre outras legendas, pelo Partido Progressista, do atual prefeito do Município de Tenente Portela, Elido João Balestrin. Logo, é compreensível que o candidato, em sua propaganda eleitoral, procure enaltecer programas executados pela administração pública municipal, não residindo, sob tal aspecto, e por si só, a existência de qualquer mácula a ser reconhecida.

Ademais, também não ficou demonstrado, de forma segura, que Sirlei fez a gravação para a propaganda eleitoral por ter sido ameaçada por Salete Bettio Sala de perder o benefício recebido da prefeitura, tampouco que tenha recebido da referida candidata a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para fazer a gravação ou mesmo para votar nos candidatos Carboni e Valdir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fim de evitar tautologia, colaciona-se, a respeito, o seguinte excerto da sentença, que bem analisa o conjunto fático e probatório, salientando que este se mostra frágil para embasar um juízo de procedência da representação (grifos no original):

“2. DA SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Conforme já relatado acima, aduz o representante ter havido captação ilícita de sufrágio, mais conhecida como "compra de votos", por parte dos representados.

Inicialmente, para melhor ilustrar, colaciono abaixo o disposto no artigo 41 A da Lei 9.504/97:

[,,,]

In casu, compulsando os elementos de prova trazidos pelo representante e os depoimentos colhidos nas audiências realizadas, tem-se que não restaram comprovadas robusta e cabalmente as afirmações constantes da inicial, de modo que o acervo probatório contido nos autos não comprovou de modo incontestado a captação ilícita de sufrágio.

Primeiramente, cabe tecer algumas considerações sobre o vídeo gravado pela eleitora Sirlei (fl. 05). Já começo esclarecendo que, analisando a mídia com o vídeo gravado pela eleitora (fl. 05), esta afirma ter recebido cinquenta reais da candidata Salete Sala para gravar o áudio que foi usado na propaganda eleitoral, diferentemente do que alega o representante ao afirmar na inicial que "conforme consta no vídeo em anexo, a candidata Salete Sala entregou à eleitora Sirlei Amaral R\$ 50,00 (cinquenta reais) para ela não só votar, como fazer propaganda eleitoral irregular em favor do candidato Clairton Carboni". A gravação mostra-se frágil enquanto prova, já que produzida no estúdio da coligação adversária da coligação dos representados, sendo que percebe-se nitidamente a condução (diga-se, com clara finalidade político-eleitoral, ou seja, visando beneficiar a campanha da coligação adversária) das perguntas e respostas proferidas pela eleitora. Friso, inclusive, que a testemunha Jonas Marfins, que estava presente na gravação do vídeo apresentado na inicial fazendo perguntas à eleitora, assumiu na audiência de 26/10/2016, ser o responsável pelo marketing da campanha da coligação do candidato Jalmo Fornari e no minuto 15:12 da mídia contendo o seu depoimento (fl. 82) diz que "era um vídeo gravado com intenção política, então a gente ia direcionar ela pra de acordo com nossa campanha, que era colocar ela favorável ao Jalmo e contrária ao Carboni..."(sic).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Uma vez trazidos baila o referido depoimento, cumpre referir, resumidamente, as afirmações mais relevantes feitas pelas testemunhas nas audiências de oitivas realizadas em 26/10/2016 e 30/10/2016. Vejamos.

Além do já mencionado acima, a testemunha Jonas Martins disse que considerou grave o teor da gravação realizada pela eleitora Sirlei e por isso decidiu não usar na campanha e repassar para o MPE a gravação. Que a suposta ameaça à eleitora Sirlei foi para gravar o áudio para a propaganda eleitoral.

A testemunha Sirlei do Amaral afirmou que estava no "bar da dona Maria" quando a candidata Salete Sala chegou lá e, mesmo a eleitora afirmando que iria para o partido adversário, disse "como que tu vai pra outro partido se quem ajuda você é nós" (sic). Segundo a eleitora, a candidata também disse que eles pagavam o aluguel social dela e pediu para a eleitora gravar um áudio a ser usado na campanha do candidato Carboni. A eleitora disse ainda que sentiu medo de perder o aluguel social e por isso gravou o áudio e que o candidato Carboni estava presente no local da gravação. Falou ainda que: a idéia de gravar o vídeo usado na inicial partiu da candidata a vereadora Rosângela Fornari, após conversa entre as duas na casa da eleitora; não recebeu nada para gravar o referido vídeo, mas que recebeu cinquenta reais da candidata Salete para gravar o áudio usado na campanha do candidato Clairton Carboni, deste não tendo recebido dinheiro.

As testemunhas dos representados, Tiago Marmelo Albarello e Ricardo Juarez Dresler, em síntese, que trabalharam na campanha do candidato Carboni e estavam no estúdio onde foi feita a gravação do áudio pela eleitora, que estava tranquila no dia da gravação e assinou, antes do início da gravação, um termo de autorização de livre e espontânea vontade para a divulgação do áudio na propaganda eleitoral e que não houve indução das respostas da eleitora.

A testemunha Rosângela Maria Ferrari Fornari, ouvida de ofício, disse que conhece e é amiga das testemunhas Sirlei e Maria. Que estava fazendo campanha e encontrou a eleitora Sirlei, com quem conversou e no dia seguinte foi na casa da eleitora, de quem ouviu os fatos relacionados à gravação do áudio, em especial, que a eleitora sentiu-se ameaçada a gravar o áudio pois sentiu medo de perder o aluguel social. Também afirmou que consultou o jurídico da sua campanha sobre a situação, o qual sugeriu-lhe entregar o vídeo ao MPE. Que esteve no local da gravação do vídeo no dia em que esta ocorreu.

A testemunha Maria de Fátima Vendrúsculo, ouvida de ofício, confirmou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a candidata Salete Sala esteve em seu bar pedindo votos e perguntou à Sirlei se ela podia gravar uma propaganda para o candidato Carboni. Que conversou com a eleitora Sirlei e lhe deu conselho a ir fazer a gravação, pois ela tinha que pensar nos filhos. Que não viu a candidata Salete dando dinheiro para a eleitora. Confirmou que ouviu a candidata Salete dizer à eleitora: 'Como é que você vai votar no outro partido se quem te ajuda é nós' (sic), nessas palavras. Questionada por esta juíza eleitoral se teve alguma ameaça ou se foram aquelas palavras que ouviu, respondeu que foram aquelas palavras que ouviu. Já quando foi questionada, sobre o fato da Sirlei ter se sentido ameaçada, se tal ameaça foi para gravar o áudio ou para votar, respondeu que foi para gravar. Disse ainda que conhece Rosângela, mas que não é sua amiga.

Oportuno salientar também que é possível notar, da análise dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo representante, a existência de algumas contradições nas suas falas, o que poderá ser apurado em eventual processo criminal por falso testemunho. Inclusive, já foi deferido (fl. 89), na audiência realizada em 30/10/2016, o encaminhamento de cópias das mídias com a gravação audiovisual das audiências realizadas para averiguação de existência do referido crime.

Ademais, consabido é que, de acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Sendo assim, ao exame do acervo probatório e das informações colhidas durante a instrução, consigno que não restou claramente configurada a prática de uma das ações necessárias à caracterização da captação ilícita de voto, quais sejam, doar, ofertar, prometer ou entregar, violentar ou ameaçar gravemente o eleitor, com o fim de obter-lhe o voto. Isto por que, da análise detida dos autos, considero que não houve grave e dolosa ameaça nas palavras 'como é que você vai votar no outro partido se quem te ajuda é nós' (sic), ditas pela candidata Salete Sala à eleitora Sirlei ao tentar lhe convencer a gravar o áudio para a propaganda eleitoral do candidato Carboni. Também não vislumbro provas robustas de que houve o alegado pagamento do cinquenta reais, quer seja para votar ou para gravar o áudio. Ou seja, não restou provada nos autos a ocorrência de uma das ações (doar, oferecer, prometer ou entregar, violentar ou ameaçar gravemente) necessárias ao enquadramento neste tipo de crime eleitoral, conforme o artigo 41-A da Lei 9.504/97.

Importante referir que, segundo os depoimentos colhidos em juízo, a eleitora Sirlei do Amaral trabalha no bar da testemunha Maria de Fátima Vendrúsculo, que é filiada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao PMDB, tendo inclusive disputado à vereança em Tenente Portela no pleito 2012. A testemunha Rosângela Maria Ferrari Fornari, por sua vez, é vereadora pelo PMDB, tendo sido reeleita no atual pleito. Rosângela, segundo consta, também é casada com Jordanês Fornari, irmão do candidato Jalmo e coordenador financeiro da campanha deste. Jonas Marcos dos Santos Martins Pinto, a seu turno, foi o responsável pelo marketing da campanha do candidato a prefeito do PMDB, Jalmo Fornari, e efetuou a gravação do “vídeo denúncia”.

Curioso notar que a eleitora Sirlei afirmou, em juízo, que a testemunha Rosângela Maria Ferrari Fornari não estava presente no local da gravação do “vídeo denúncia” feito no estúdio da coligação adversária. Rosângela, por sua vez, declarou que esteve no local da gravação e, por um momento, pode avistar Sirlei da porta, sem ter entrado na sala. Assevera que, como Sirlei estava de costas para ela, não a viu no local. Acresce que estavam na sala de gravação apenas Jonas, Bruno e Sirlei.

Ocorre que Jonas Martins, em juízo, declarou que estavam no estúdio, no momento da gravação, ele, Sirlei, Rosângela e Bruno, e que a voz que aparece ao fundo, em dado momento, é de Rosângela. Quanto a Bruno, esclarece que se trata do filho do candidato Jalmo.

Por fim, a eleitora Sirlei do Amaral não esclareceu de quem é a voz feminina que, num dado momento da gravação, dita-lhe em voz baixa a resposta a uma das perguntas feitas por Jonas. Aliás, Sirlei sequer reconhece que havia mais alguém na sala, além dela, Jonas e Bruno.

Portanto, percebe-se que a prova oral consiste em depoimentos de pessoas ligadas ao candidato adversário dos representados, seja por serem familiares, apoiadores ou mesmo seus correligionários, portanto de pessoa que têm interesse no desfecho da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

causa, devendo suas declarações serem tomadas com a devida cautela. Além disso, a prova oral não está isenta de contradições, especialmente quanto às circunstâncias em que foi feita a gravação aos adversários do vídeo contendo a denúncia da eleitora. Percebe-se, pois, a fragilidade do acervo probatório, a corroborar a conclusão adotada pela juíza monocrática, que culminou na prolação de um juízo de improcedência da representação.

Como é cediço, a captação ilícita de sufrágio é passível de demonstração com base apenas em testemunhos, desde que se mostrem coesos e inequívocos, situação incorrente na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E DE QUE O CANDIDATO PARTICIPOU OU ANUIU COM A SUPOSTA CONDUTA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 11.10.2016.

2. **Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) exige prova robusta de finalidade de se obter votos e de anuência do candidato, e, ademais, pode ser demonstrada com base apenas em testemunhos, desde que coesos e inequívocos. Precedentes.**

3. Não há elementos consistentes de que Midielson da Silva Pereira (delegado de coligação) ofereceu dinheiro a duas pessoas em troca de votos para Pio X Sampaio Leite (candidato a deputado estadual pelo Pará em 2014).

4. Na espécie: a) em abordagem policial não se encontrou dinheiro em posse de Midielson ou dos eleitores em princípio cooptados; b) a circunstância de Midielson portar material de propaganda em automóvel, por si só, não configura ilícito, eis que trabalhou para coligação do candidato; c) os depoimentos dos eleitores - em tese abordados ao mesmo tempo - não convergem sequer no tocante à quantia; d) inexistente notícia de proposta a terceiros; e) nenhuma outra testemunha presenciou o fato.

5. Ausentes, ainda, indícios mínimos de que o candidato anuiu com a suposta conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 318392, Acórdão de 18/10/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2016, Página 174) - grifou-se

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012.

1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada atinentes à inexistência de liame entre a conduta do candidato e as eleições e à impossibilidade de se comprovar a captação ilícita de sufrágio por meio de depoimentos frágeis e contraditórios. Inviabilidade do agravo regimental, a teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A condenação no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral demanda a existência de liame entre os possíveis ilícitos administrativos e o pleito. Precedentes: RO nº 9-80 e RO nº 3230-08, ambos da minha relatoria, DJE de 12.5.2014 e DJE de 9.5.2014, respectivamente, e RO nº 17172-31, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 6.6.2012.

3. O Tribunal de origem entendeu frágil e contraditória a prova testemunhal produzida para a comprovação da alegada captação ilícita de sufrágio, conclusão que não pode ser revista em sede extraordinária.

4. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a condenação com base no ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, são necessárias provas robustas, incontestes e harmônicas, o que não se verificou na espécie.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 85377, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 34) - grifou-se

Por fim, também não merece prosperar a imputação aos representados de que teriam cometido abuso de poder político, ao ameaçarem a eleitora Sirlei do Amaral de perda do benefício, aluguel social, caso não votasse ou mesmo não fizesse a gravação da propaganda eleitoral dos candidatos Clairton Carboni e Valdir Machado Soares. É que, também aqui, a condenação pela prática de abuso de poder, cujo reconhecimento leva à cassação do registro ou diploma, demanda a existência de provas robustas e incontestáveis, ausente na hipótese dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, pois, não merece provimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida por seus próprios fundamentos a sentença do juízo monocrático.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\trmpled2mfmm565ptls828kvg375592703512045839161216230028.odt